

O REGIME JURÍDICO DO EXCEDENTE COOPERATIVO. ANOTAÇÃO AO ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE 17 DE OUTUBRO DE 2002^{*/**}

Deolinda Aparício Meira^{***}

I. APRESENTAÇÃO DO LITÍGIO



ma cooperadora de uma cooperativa de ensino intentou contra esta uma ação, pedindo que a mesma reconhecesse:

- a sua qualidade de «cooperante produtora»;
- o seu direito aos créditos correspondentes ao diferencial entre o máximo do contrato coletivo de trabalho para a respetiva categoria profissional e os quantitativos efetivamente pagos pela cooperativa à cooperadora, no período de 1981/82 a 31/07/1997;
- o seu direito a receber a quantia correspondente a tais créditos e respetivos juros.

Alegou para tanto que, tendo sido cooperadora da Ré, nela exercendo funções docentes durante 16 anos, recebeu pelos seus serviços quantias inferiores àquelas que os estatutos da Ré lhe concediam, pelo que a Cooperativa estaria em dívida da diferença entre as quantias que efetivamente lhe pagou e as que

* - O texto corresponde à anotação publicada in: *Jurisprudência Cooperativa Comentada. Obra coletiva de comentários a Acórdãos da Jurisprudência Portuguesa, Brasileira e Espanhola* (coord. geral de DEOLINDA APARÍCIO MEIRA), Imprensa Nacional – Casa da Moeda, Lisboa, 2012, pp. 359-374.

** - Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), de 17 de Outubro de 2002, Processo n.º 02B2460 (Relator: Araújo Barros), *Coletânea de Jurisprudência*, Ano X, Tomo III, pp. 98-102; ou ITIJ - Bases Jurídico-documentais — www.dgsi.pt.

*** - Professora Adjunta da Área Científica de Direito do Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Instituto Politécnico do Porto — meira@iscap.ipp.pt.

lhe eram devidas e lhe foram «creditadas».

A Ré (cooperativa) contestou, invocando que sempre pagou à Autora e aos restantes docentes cooperadores os ordenados correspondentes à respetiva produção e que eram permitidos pelos resultados operacionais, em conformidade com os Estatutos, pelo que nada mais deve àquela.

A decisão de 1.^a instância reconheceu a qualidade de «cooperante produtora à autora», mas absolveu a Ré (cooperativa) dos restantes pedidos contra ela formulados.

Desta decisão apelou a Autora para o Tribunal da Relação de Coimbra, que julgou improcedente o recurso, confirmando a decisão recorrida. Inconformada, a Autora recorreu de revista para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), o qual veio, igualmente, confirmar a decisão recorrida.

Neste Acórdão, o Supremo Tribunal de Justiça considerou que são duas as questões que importa apreciar e que entroncam na interpretação dos Estatutos da Cooperativa quanto à remuneração do trabalho prestado pelos seus cooperadores, a saber:

– determinar se foram pagos à Autora, pelos serviços por ela prestados, durante o período em que, como cooperadora e produtora, participou na atividade da Ré Cooperativa, quantias inferiores àquelas que os Estatutos da Ré Cooperativa lhe conferiam;

– saber qual a natureza dos «creditados» que a Ré ia depositando numa conta-corrente nominativa da Autora (dos cooperadores e candidatos), designadamente saber se tais quantias passaram, por tal facto, a integrar o património desta, constituindo, assim, uma dívida da cooperativa em relação a ela.

De entre o articulado dos Estatutos da Ré, o Acórdão centra-se nos arts. 8.º a 11.º, dos quais resulta que:

– os produtores da Cooperativa, cooperantes e candidatos, serão creditados pela sua produção nas obras e serviços em que intervierem, na base dos valores remanescentes dessas

obras e serviços, uma vez deduzidos os respectivos custos;

– dos valores remanescentes, os produtores da Cooperativa serão creditados por importâncias até ao máximo das remunerações previstas no contrato coletivo de trabalho para a respetiva categoria, sofrendo, sempre que os resultados do exercício assim o exijam, deduções proporcionais para uma conta de fundos sociais — fundo associativo — conta que, para efeitos estatísticos, terá desdobramento nominativo: o fundo de reserva legal e o fundo de reserva para a educação e formação cooperativas;

– os créditos dos trabalhadores da Cooperativa constarão de contas-correntes nominativas de cooperantes e candidatos, sendo que os levantamentos dos cooperantes e candidatos, por via da sua produção no âmbito da cooperativa, processar-se-ão por débito da referida conta.

O Acórdão destaca que toda esta problemática se insere na dinâmica própria da gestão económico-financeira das cooperativas, que não devem ter lucros no final do exercício porque esse não é o seu objetivo (sê-lo-ia de qualquer sociedade comercial), nem se pretende que tenha prejuízos, uma vez que só distribui aos cooperadores conforme a produção destes, e na proporção dessa produção, não podendo ser repartido por eles o que não provier da sua produção, concretamente subsídios, participações ou quaisquer proventos advindos de operações com terceiros.

Logo, tudo o que os cooperadores recebem da cooperativa apenas pode provir da parte dos excedentes por esta produzidos em resultado da atividade dos próprios cooperadores. Ora, constata-se que no cômputo geral dos anos de 1981 a 1997, foram negativos os resultados da cooperativa (se houve anos em que esta teve resultados positivos, tendo podido remunerar melhor os seus produtores, também os houve em que teve resultados negativos, anos em que não podia, em obediência ao art. 9.º dos Estatutos, ter pago as remunerações que efetiva-

mente pagou, pagamentos que terão contribuído para tais resultados negativos).

Conclui o Acórdão do STJ que aquilo que o cooperador vai vendo creditado mensalmente na conta-corrente nominativa não mais é do que um adiantamento ou antecipação de uma quota-parte do resultado líquido anual que no fim do exercício poderá ser corrigida em função do resultado efetivo da produção do cooperador, mas nunca em função de outros resultados com diferente proveniência, concretamente subsídios, participações ou outros proventos que não sejam consequência direta da atividade do cooperador/produtor.

II. ANOTAÇÃO

As questões fulcrais discutidas neste Acórdão do STJ prendem-se com o regime jurídico do excedente cooperativo.

Discute-se, designadamente:

– se os montantes creditados à cooperadora como contrapartida dos serviços por ela prestados na cooperativa se reportarão apenas à «produção» em que a mesma interveio, ou poderão abranger outros montantes, nomeadamente subsídios, participações ou proventos advindos de operações com terceiros;

– qual o critério de repartição desses montantes;

– se os mesmos estarão sujeitos a deduções;

– se existe uma obrigação por parte da cooperativa na repartição de tais montantes.

1. OS ADIANTAMENTOS ENQUANTO EXCEDENTES COOPERATIVOS

A cooperadora, que exercia funções docentes nesta cooperativa de ensino, recebia pelos seus serviços adiantamentos de uma quota-parte do resultado líquido anual, os quais lhe iam

sendo creditados mensalmente na sua conta-corrente nominativa, e que seriam corrigidos no final do exercício em função do resultado efetivo da produção da cooperativa.

Juridicamente, tais adiantamentos e consequente correção no final do exercício qualificam-se de excedentes cooperativos.

Estes representam um valor provisoriamente pago a mais pelos cooperadores à cooperativa ou pago a menos pela cooperativa aos cooperadores, como contrapartida da participação destes na atividade cooperativizada¹. Os excedentes resultam, assim, de operações da cooperativa com os seus cooperadores, sendo gerados à custa destes, constituindo «o resultado de uma renúncia tácita dos cooperadores a vantagens cooperativas imediatas»².

Ora, este conceito de excedente cooperativo decorre da prossecução do escopo mutualístico pela cooperativa.

A cooperativa é uma empresa que visa o exercício de uma atividade económica, tal como as sociedades comerciais, dispondo o art. 7.º do Código Cooperativo³ (CCoop)⁴ que, «desde que respeitem a lei e os princípios cooperativos, as cooperativas podem exercer livremente qualquer atividade económica».

¹ - A atividade cooperativizada corresponde à atividade económica desenvolvida pela cooperativa com os seus membros e terceiros, intimamente vinculada com o objeto social da cooperativa. Assim, abrangerá: quer os atos realizados entre as cooperativas e os seus membros; quer as operações com terceiros, desde que inseridas na prossecução do objeto social pelo menos do lado da cooperativa; quer, ainda e finalmente, as operações entre cooperativas mesmo sem prévio vínculo entre elas, desde que inseridas na prossecução do seu objeto social. Para um análise desenvolvida deste conceito ver MARÍA-JOSÉ MORILLAS JARILLO / MANUEL IGNACIO FELIÚ REY, *Curso de Cooperativas*, 2.ª ed., Tecnos, Madrid, 2002, p. 54; e CARLOS VARGAS VASSEROT, *La actividad cooperativizada y las relaciones de la Cooperativa con sus socios y con terceros*, Monografía asociada a RdS, n.º 27, 2006, Editorial Aranzadi, p. 67.

² - RUI NAMORADO, *Cooperatividade e Direito Cooperativo. Estudos e Pareceres*, Almedina, Coimbra, 2005, p. 183.

³ - Aprovado pela Lei n.º 51/96, de 7 de setembro.

⁴ - Doravante, quando for referido o Código Cooperativo Português, será usado o acrónimo CCoop.

Contudo, estamos perante um ente empresarial com muitas especificidades, destacando-se, desde logo, o facto de nele se conjugarem duas vertentes: em primeiro lugar, a já referida vertente empresarial, surgindo a cooperativa como uma unidade de produção ou de troca que opera no mercado; em segundo lugar, a vertente cooperativa, ou seja, a cooperativa como entidade caracterizada por um escopo mutualístico. Para ser «empresa» a cooperativa deve estar em condições de competir com outras empresas presentes no mercado e, sobretudo, com a empresa lucrativa. Para ser «cooperativa» deverá apresentar características específicas que se subsumem no conceito de mutualidade.

Este conceito — presente no n.º 1 do art. 2.º do CCoop, o qual dispõe que as cooperativas visarão «a satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais ou culturais» dos seus membros —, reporta-se ao facto de a atividade social da cooperativa se orientar necessariamente para os seus membros, que são os destinatários principais das atividades económicas e sociais que esta leva a cabo. É o chamado escopo mutualístico das cooperativas.

A prossecução deste objetivo terá como base ou pressuposto o desenvolvimento de uma atividade económica na qual os membros desse grupo participem. Esta participação traduzir-se-á num intercâmbio recíproco de prestações entre a cooperativa e os cooperadores, prestações essas que são próprias do objeto social da cooperativa.

Assim, o cooperador não estará apenas sujeito à obrigação de entrada para o capital da cooperativa, mas também à obrigação de participar na atividade cooperativizada. Neste sentido, o art. 34.º, n.º 2, al. c), do CCoop estabeleceu que os cooperadores deverão «participar em geral nas atividades da cooperativa e prestar o trabalho ou serviço que lhes competir».

No caso específico da cooperativa de ensino de que trata o Acórdão, a realização do seu objeto social implica que os

cooperadores prestem serviços no seio da cooperativa. Tal resulta claramente do art. 8.º dos Estatutos desta cooperativa de ensino, no qual se lê que «os produtores da cooperativa, cooperantes e candidatos serão creditados pela sua produção nas obras e serviços em que intervierem».

Note-se, contudo, que o nexó teleológico existente entre a cooperativa e os seus membros não deverá ser entendido de um modo absoluto, ou seja, não deverá considerar-se a cooperativa como uma organização fechada, centrada apenas nos seus membros.

Efetivamente, o Princípio da mutualidade, que subjaz à cooperativa e que a distingue dos outros tipos sociais, não implica que esta desenvolva atividade exclusivamente com os seus membros (a chamada mutualidade pura ou interna, na terminologia italiana), atuando, igualmente, com terceiros não sócios (mutualidade impura ou externa)⁵.

Esta «mutualidade externa» significa, desde logo, a afirmação da sociabilidade reivindicada pela empresa cooperativa. No caso de uma cooperativa de ensino, como a que nos ocupa, a cooperativa satisfará, antes de mais, os interesses dos seus membros ao trabalho e, contemporaneamente, transbordará para o exterior, difundindo os seus serviços também a favor daqueles que, apesar de não serem membros, têm as mesmas necessidades que estes últimos. Por outro lado, esta nova conceção da mutualidade permitirá às cooperativas tornarem-se mais competitivas, passando a concorrer no mercado com outros entes empresariais, oferecendo bens e serviços a terceiros não sócios⁶.

⁵ - Neste sentido, AMEDEO BASSI [«Mutualità ‘esterna’ e contratto di società cooperativa», in: *La Società Cooperative: aspetti civilistici e tributari* (a cura di GIORGIO SCHIANO DI PEPE / FABIO GRAZIANO), *Il Diritto Tributario* (coordinato da ANTONIO UCKMAR / VICTOR UCKMAR), Serie I, Vol. LXXXIV, CEDAM, Padova, 1997, pp. 7-9 e p. 13], o qual entende que a mutualidade interna, pura, rigorosa, corresponderia a uma visão microeconómica do fenómeno cooperativo.

⁶ - Ver, neste sentido, ENRICO TONELLI, «Scambio mutualistico e rapporto socia-

Daí que hoje seja consensual, quer na doutrina, quer na legislação cooperativa, que, apesar do seu escopo mutualístico, a cooperativa não limitará a sua atividade às relações económicas com os seus membros, ou seja, que, para o normal desenvolvimento da atividade cooperativizada com os cooperadores, se tornará necessário que se estabeleça uma série de relações contratuais com terceiros que, como é lógico, variarão segundo o tipo de cooperativa.

Nesta decorrência, o CCoop, no seu art. 2.º, n.º 2, estabeleceu que «as cooperativas, na prossecução dos seus objetivos, poderão realizar operações com terceiros, sem prejuízo de eventuais limites fixados pelas leis próprias de cada ramo».

Do exposto resulta que as cooperativas se caracterizarão por «um escopo prevalentemente, mas não exclusivamente, mutualístico»⁷, podendo desenvolver operações com terceiros.

2. O RETORNO DOS EXCEDENTES COOPERATIVOS

Os excedentes cooperativos poderão retornar aos cooperadores, tal como resulta do art. 73.º, n.º 1, do CCoop, quando dispõe que «os excedentes anuais líquidos, com exceção dos provenientes de operações com terceiros, que restarem depois do eventual pagamento de juros pelos títulos de capital e das reversões para as diversas reservas, poderão retornar aos cooperadores».

le: interference e concessionari», in: *Le cooperative dopo la riforma del Diritto Societario* (coord. de MICHELE SANDULLI / PAOLO VALENSISE), Collana del Dipartimento di Scienza aziendale ed economico-giuridiche, Università degli Studi Roma Tre, FrancoAngeli, Milano, 2005, pp. 28-50. Considerando que o Princípio de exclusividade dificultaria o crescimento da cooperativa, ver NARCISO ARCAS LARIO, «La Sociedad Cooperativa Europea como forma de concentración empresarial», in: *La Sociedad Cooperativa Europea domiciliada em España*, (dir. de ROSALÍA ALFONSO SÁNCHEZ), Thomson-Aranzadi, Navarra, 2008, p. 63.

⁷ - GIAN FRANCO CAMPOBASSO, *La riforma delle Società di Capitali e delle Cooperative. Aggiornamento della 5.ª edizione del Diritto commerciale 2. Diritto delle società*, UTET, Torino, 2003, p. 209.

Do preceito resulta de forma inequívoca que apenas os excedentes resultantes de operações da cooperativa com os cooperadores poderão retornar a estes. Já os benefícios provenientes de operações com terceiros não poderão ser repartidos pelos cooperadores. O fundamento deste regime legal está no facto de, nas cooperativas, os resultados das operações com terceiros serem juridicamente encarados como lucros e não como verdadeiros excedentes cooperativos, uma vez que não foram realizados no âmbito de uma atividade mutualista.

Desta limitação dá conta o Acórdão do STJ quando no seu Sumário sublinha que «cada cooperador apenas poderá receber da cooperativa a sua parte nos excedentes por esta produzidos em resultado da atividade dos próprios cooperantes» e, mais adiante, referindo que só pode ser repartido pelos cooperadores o que provier da sua produção, excluindo-se concretamente subsídios, comparticipações ou quaisquer proventos advindos de operações com terceiros.

3. REVERSÕES PARA RESERVAS E COBERTURA DE PREJUÍZOS TRANSITADOS

Tal como nas sociedades comerciais, quanto ao lucro societário [art. 295.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC)⁸], também nas cooperativas, uma percentagem do excedente de exercício, resultante das operações com os cooperadores, reverterá para a reserva legal [art. 69.º, n.º 2, al. b), do CCoop] e para a reserva para educação e formação cooperativa [art. 70.º, n.º 2, al. b), do CCoop]; assim como para o eventual pagamento de juros pelos títulos de capital (art. 73.º, n.º 1, do CCoop).

Só depois de efetuadas estas reversões e pagamentos se estará em condições de apurar o retorno (art. 73.º, n.º 1, do

⁸ - Doravante, quando for referido o Código das Sociedades Comerciais, será usado o acrónimo CSC.

CCoop).

Neste contexto, destaca-se no Acórdão que o art. 9.º dos Estatutos da Cooperativa de ensino dispõe que, quanto aos critérios de distribuição dos valores remanescentes, os produtores da Cooperativa serão creditados por importâncias até ao máximo do contrato coletivo de trabalho para a respetiva categoria, sofrendo, sempre que os resultados do exercício assim o exijam, deduções proporcionais, as quais serão afetadas a uma conta de fundos sociais (fundo associativo), ao fundo de reserva legal e ao fundo de reserva para a educação e formação cooperativas. Acrescenta-se que ao mencionar que os créditos serão efetuados por importâncias até ao máximo dos ordenados, o art. 9.º dos Estatutos estabelece aquele máximo dos ordenados como ponto de referência, a partir do qual não pode haver distribuição, mas sem que a cooperativa se obrigue a atingi-los, pois isso depende de haver ou não produção que o permita, sendo certo que tal produção depende dos cooperadores. Daí que, se a produção o permitir, tanto melhor; se o não permitir, sofrerão os cooperadores as deduções proporcionais sempre que os resultados assim o exijam; e é daí, dessas deduções, que podem resultar os diferenciais que a autora reclama na ação, mas sem motivo justificativo, já que suportar essas deduções é dever do cooperador, qualidade que a Autora detém.

Além disso, tal como nas sociedades comerciais, nas quais se houver reservas a formar ou a reconstituir, ou prejuízos a cobrir, não poderão os sócios receber quaisquer quantias ou bens a título de lucros (arts. 32.º e 33.º do CSC), também nas cooperativas não se poderá proceder à distribuição de excedentes «antes de se terem compensado as perdas dos exercícios anteriores ou, tendo-se utilizado a reserva legal para compensar essas perdas, antes de se ter reconstituído a reserva ao nível anterior ao da sua utilização» (art. 73.º, n.º 2, do CCoop). Por outras palavras, o legislador impede a distribuição de excedentes quando e na medida em que forem necessários para co-

brir prejuízos transitados ou para reconstituir a reserva legal.

Consagra-se, deste modo, um regime inderrogável de cobertura de prejuízos, devendo os excedentes de exercício ser afetados em primeira linha a tal finalidade⁹.

Sendo assim, os excedentes entregues aos cooperadores em contravenção desta regra serão considerados «excedentes fictícios». A eles se reporta o art. 65.º, n.º 1, al. d), do CCoop, norma que responsabiliza os membros dos órgãos de administração responsáveis por tal infração. Os cooperadores que receberem excedentes fictícios serão obrigados a restituí-los, a menos que estivessem de boa-fé no momento do recebimento (art. 34.º, n.º 1, do CSC, aplicável por força do art. 9.º do CCoop)¹⁰.

A estes excedentes fictícios se referirá o Acórdão quando nele se sublinha que no cômputo geral dos anos de 1981 a 1997, os resultados da cooperativa foram negativos (havendo anos em que esta teve resultados positivos, podendo remunerar melhor os seus produtores, e anos em que teve resultados negativos, anos em que não podia, em obediência ao art. 9.º dos Estatutos, ter pago as remunerações que efetivamente pagou, pagamentos que terão contribuído para tais resultados negativos). Neste contexto, destaca o Acórdão que, numa lógica de deve e haver, a Autora (e os demais cooperadores que se encontravam na sua situação) terá recebido, nesses anos de 1981 a 1997, mais do que aquilo que os Estatutos consentiam, pelo

⁹ - Ver, neste sentido, PAULO DE TARSO DOMINGUES, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. I, Almedina, Coimbra, 2010, pp. 504-505.

¹⁰ - O art. 9.º do CCoop, relativo ao direito subsidiário aplicável a situações não previstas no CCoop, estabelece a possibilidade do recurso, «na medida em que se não desprestem os princípios cooperativos, ao CSC, nomeadamente aos preceitos aplicáveis às sociedades anónimas». Esta remissão para o CSC deverá, contudo, preencher duas condições: por um lado, a solução a que se chegue não poderá desprestigiar os princípios cooperativos; e, por outro, dentro do espaço constituído pelo CSC deverá dar-se prioridade aos preceitos aplicáveis às sociedades anónimas. Para uma análise desenvolvida desta questão, ver MANUEL CARNEIRO DA FRADA / DIOGO COSTA GONÇALVES, «A acção ut singuli (de responsabilidade civil) e a relação do Direito Cooperativo com o Direito das Sociedades Comerciais», *Revista de Direito das Sociedades*, Ano I (2009) – n.º 4, Almedina, pp. 888-904.

que, na verdade dos princípios cooperativos, teriam que repor o que realmente receberam, por forma a que passasse a ser positiva a situação líquida da cooperativa.

4. A NECESSÁRIA DELIBERAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Tal como nas sociedades comerciais, quanto ao lucro societário (arts. 31.º, 250.º, n.º 3 e 386.º, n.º 1, do CSC), também nas cooperativas as normas não determinam uma distribuição automática dos excedentes a título de retorno e, por isso, a distribuição não se operará sem uma deliberação social nesse sentido. No silêncio dos estatutos, tal deliberação de repartição deverá ser tomada por maioria dos votos emitidos, dado que é esta a regra para a aprovação da generalidade das deliberações (art. 51.º, n.º 2, do CCoop¹¹; e art. 386.º do CSC, aplicável por força do art. 9.º do CCoop)¹².

Sendo assim, o retorno designará a parte do excedente repartível que a assembleia geral decida distribuir entre os cooperadores, sendo essencial ao seu pagamento que haja uma deliberação que tenha por finalidade promover a respetiva distribuição, deliberação esta que deverá ser precedida da prévia aprovação das contas.

Só com a deliberação social de distribuição é que o excedente se converte em retorno, tornando-se o cooperador titular

¹¹ - Resulta deste preceito que apenas será exigida maioria qualificada, de pelo menos dois terços dos votos expressos, na aprovação das matérias constantes das alíneas g), h), i), j) e n) do art. 49.º do CCoop ou de quaisquer outras para cuja votação os estatutos prevejam uma maioria qualificada. A matéria relativa à deliberação de aprovação da forma de distribuição dos excedentes [(al. f)] ficará, por isso, sujeita à regra geral.

¹² - Neste sentido ver PAULO DE TARSO DOMINGUES, *Variações sobre o capital social*, Almedina, Coimbra, 2009, p. 262, em especial a nota 986. Na jurisprudência, defendendo que, para a aprovação desta deliberação, bastará maioria simples, a menos que os estatutos prevejam diferentemente, refira-se o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 3 de Fevereiro de 1998 [Proc. n.º 9 721 016, ITIJ – Bases Jurídico-documentais (www.dgsi.pt)].

de um direito de crédito sobre a cooperativa¹³. Sendo certo que o direito ao retorno só existe a partir da deliberação da assembleia geral que aprova a distribuição dos excedentes, tal implicará que, após essa aprovação, uma eventual deliberação da assembleia geral no sentido de condicionar, restringir ou revogar a referida distribuição será considerada nula. Na esteira do que defende PAULO DE TARSO DOMINGUES a propósito do direito ao dividendo nas sociedades comerciais, também consideramos que o direito ao retorno, tendo origem na qualidade de cooperador, autonomiza-se dela, assumindo o caráter de direito extracorporativo, pelo que não poderá ser afetado contra a vontade do cooperador¹⁴.

Ainda que não falando expressamente desta deliberação de distribuição, o Acórdão assenta nesta constatação de que não existe uma distribuição automática de excedentes a títulos de retorno, pois sublinha-se que o art. 9.º dos Estatutos ao referir que os montantes creditados sofrem, sempre que os resultados do exercício assim o exijam, deduções proporcionais, conduz à natural ilação de que se trata de uma mera conta-corrente,

¹³ - No âmbito do Direito das Sociedades, esta condição tem levantado algumas divergências na doutrina. Alguns autores, nomeadamente MANUEL ANTÓNIO PITA [*Direito aos lucros*, Almedina, Coimbra, 1989, pp.134 e ss.] e FILIPE CASSIANO DOS SANTOS [*A posição do accionista face aos lucros de balanço. O direito do accionista ao dividendo no Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra Editora, Coimbra, 1996, pp. 103 e ss.], têm sustentado que a deliberação de distribuição é dispensável, argumentando que, após a aprovação do balanço, o direito aos lucros distribuíveis se constitui independentemente de qualquer deliberação de distribuição. Ficaria, no entanto, dependente da verificação da condição negativa da não deliberação em sentido contrário. Diversamente, ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA [*Sociedades Comerciais – valores mobiliários e mercados*, 6.ª ed., Coimbra Editora/Wolters Kluwer, Coimbra, 2011, pp. 159 e ss.], PAULO OLAVO CUNHA [*Direito das Sociedades Comerciais*, 5.ª ed., Almedina, Coimbra, 2012, p. 333] e PAULO DE TARSO DOMINGUES [*Variações sobre o capital social*, cit., pp. 266 e ss.] consideram que a aprovação do balanço, ainda que seja uma condição necessária, não será suficiente para uma lícita distribuição de resultados. Esta dependerá sempre de uma deliberação da assembleia geral.

¹⁴ - Ver, neste sentido, PAULO DE TARSO DOMINGUES, *Variações sobre o capital social*, cit., p. 269.

em que os créditos e débitos são incluídos, apenas se tornando definitivos quando, após o respetivo exercício, sejam apurados os resultados e feitas (se necessário) as inerentes deduções.

5. VENCIMENTO E PRESCRIÇÃO

Tal como relativamente ao lucro societário (arts 217.º, n.º 2 e 294.º, n.º 2, do CSC), este crédito do cooperador vencer-se-á no prazo de 30 dias a contar da deliberação de distribuição. Nessa data, a cooperativa terá de pôr à disposição do cooperador os bens que serão distribuídos a título de retorno. Mas pode acontecer que a assembleia delibere prorrogar esse prazo por mais 60 dias com fundamento na situação excecional da cooperativa, podendo tal prorrogação de prazo de vencimento constar da própria deliberação de distribuição, ou ser deliberada posteriormente, antes de decorridos os 30 dias¹⁵. Pode, ainda, suceder que o próprio cooperador consinta em que o crédito não se vença imediatamente (ou seja, decorridos os referidos 30 dias), aceitando o seu diferimento (art. 294.º, n.º 2, do CSC, aplicável por força do art. 9.º do CCoop¹⁶).

Em caso de incumprimento por parte da cooperativa destes prazos, poderão colocar-se problemas de eventual responsabilidade civil da própria cooperativa perante o cooperador e dos órgãos de administração perante a própria cooperativa.

Por aplicação, a título subsidiário, do disposto na al. d)

¹⁵ - Ver, neste sentido, ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais - valores mobiliários e mercados*, cit., pp. 165 e ss..

¹⁶ - Dispõe o n.º 2 do art. 294.º do CSC que «o crédito do acionista à sua parte nos lucros vence-se decorridos que sejam 30 dias sobre a deliberação de atribuição de lucros, salvo diferimento consentido pelo sócio e sem prejuízo de disposições legais que proíbem o pagamento antes de observadas certas formalidades, podendo ser deliberada, com fundamento em situação excecional da sociedade, a extensão daquele prazo até mais 60 dias, se as ações não estiverem admitidas à negociação em mercado regulamentado». Ver, sobre esta questão, e no que tange às sociedades comerciais, PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, cit., pp. 333 e ss..

do art. 310.º do Código Civil, o direito ao retorno prescreve no prazo de cinco anos. Por regra, o prazo de prescrição começa a correr a partir do momento em que o direito puder ser exercido (art. 306.º, n.º 1, do Código Civil).

O cooperador poderá exercer este direito de crédito por si mesmo ou por representação, podendo transmiti-lo a terceiros, os quais, enquanto credores do cooperador, poderão igualmente penhorá-lo, mediante a oportuna ordem de retenção do pagamento dirigida pelo Juiz à cooperativa¹⁷.

6. OS CRITÉRIOS DE REPARTIÇÃO DOS EXCEDENTES

A distribuição do retorno entre os cooperadores será proporcional às operações feitas por cada um deles com a cooperativa, no referido exercício. Assim, no Acórdão do STJ afirma-se que «cada cooperador apenas poderá receber excedentes caso existam — tão-só na proporção do trabalho que produziu, de tal forma que, quer o trabalho de cada cooperador, quer os eventuais excedentes que venham eventualmente, findo o exercício, a verificar-se, têm necessariamente que se reportar a cada exercício em que o cooperador participou, não havendo, pois, direito, por parte de cada cooperador, de receber excedentes de um qualquer exercício anterior, ainda que existentes».

Efetivamente, sendo os excedentes, resultantes de operações da cooperativa com os seus cooperadores, gerados à custa dos próprios membros da cooperativa, compreende-se que, quando ocorra o retorno, ele corresponda ao volume dessas operações e não ao número de títulos de capital que cada um detenha.

A distribuição na proporção das operações feitas com a cooperativa e não em função da participação no capital social

¹⁷ - Ver, neste sentido, FRANCISCO VICENT CHULIÁ, *Ley General de Cooperativas*, Tomo XX, Vol. 3.º, Editorial Revista de Derecho Privado / Editoriales de Derecho Reunidas, Madrid, 1994, p. 354.

terá, assim, a sua razão de ser na circunstância de que esses excedentes serão as vantagens cooperativas que o cooperador obteve precisamente ao fazer uso dos serviços que lhe presta a cooperativa, pelo que a proporção que lhe será atribuída estará em relação direta com o uso feito desses serviços.

Para além da orientação genérica consagrada no art. 3.º, no sentido de uma repartição dos excedentes em «benefício dos membros na proporção das suas transações com a cooperativa», não encontramos no CCoop qualquer critério substancial explícito que regule a distribuição dos excedentes. O art. 73.º, que se ocupa da distribuição dos excedentes, limita-se a afirmar que estes poderão «retornar aos cooperadores». Na legislação aplicável aos diferentes ramos, também não encontramos qualquer critério explícito de repartição, mas meras orientações genéricas. Assim, o diploma que regula as cooperativas de serviços (Dec-Lei n.º 323/81, de 4 de Dezembro) estipula, no seu art. 9.º, que a distribuição dos excedentes, nas cooperativas de prestação de serviços, será feita «proporcionalmente ao trabalho de cada membro, segundo critérios definidos nos estatutos e/ou regulamentos internos da cooperativa, nos termos do art. 73.º do Código Cooperativo, deduzindo-se após a sua determinação, os levantamentos dos membros recebidos por conta dos mesmos».

Segundo RUI NAMORADO, de todos estes preceitos resulta que o legislador se limitou a consagrar uma «orientação genérica», remetendo a sua concretização «à esfera de liberdade das cooperativas e dos cooperadores»¹⁸. Quer os estatutos¹⁹, quer os regulamentos internos²⁰, quer as assembleias gerais das coo-

¹⁸ - RUI NAMORADO, *Cooperatividade e Direito Cooperativo. Estudos e Pareceres*, cit., p. 189.

¹⁹ - Esta possibilidade de estatutariamente se definirem normas de distribuição dos excedentes resulta também da al. a) do n.º 2 do art. 15.º do CCoop, quando estabelece que os estatutos poderão, ainda, incluir «as condições de admissão, suspensão, exclusão e demissão dos membros, bem como os seus direitos e deveres».

²⁰ - Nos termos do art. 90.º, n.ºs 1 e 2, do CCoop, «os regulamentos internos das cooperativas vinculam os cooperadores se a sua existência estiver prevista nos esta-

perativas poderão definir critérios de repartição dos excedentes.

Ora, a definição destes critérios poderá assentar numa repartição do retorno efetuada em proporção, não só à quantidade, mas também à qualidade do intercâmbio mutualístico²¹.

Assim, a determinação do retorno numa cooperativa de trabalho, como é esta cooperativa de ensino, poderá ter como base, quer o trabalho prestado, quer o tipo de prestação laboral exigida. RUI NAMORADO destaca que, à semelhança do que acontece nas atividades económicas exteriores ao âmbito cooperativo, a introdução de «critérios qualitativos na valorização do tempo de trabalho parece ser inquestionável». Esta diferenciação, em função não apenas da quantidade, mas também da qualidade do trabalho prestado, revelar-se-á essencial para permitir «a fixação nessas cooperativas de trabalhadores especializados e de quadros técnicos»²². É claro que nada impedirá que uma cooperativa de trabalho decida pagar igualmente a todos os que nela trabalham, independentemente do tipo de tarefas de que estejam incumbidos.

Este critério da qualidade do intercâmbio mutualístico será, contudo, de difícil aplicação em alguns tipos de cooperativas, como é o caso das cooperativas de consumo, nas quais o cooperador limita a sua participação na atividade cooperativizada à efetivação de aquisições na cooperativa. Nestes casos, o critério possível de repartição do retorno será o baseado em parâmetros do tipo quantitativo²³. Daqui resulta um espaço de

tutos» e, para obrigarem os cooperadores, «terão de ser propostos pela direção para serem discutidos e aprovados em assembleia geral convocada expressamente para esse fim».

²¹ - A este propósito cumpre destacar o art. 2 545 sexies do *Codice Civile* italiano que estabelece que «o ato constitutivo determina os critérios de repartição do retorno aos sócios proporcionalmente à quantidade e qualidade dos intercâmbios mutualísticos».

²² - RUI NAMORADO, *Cooperatividade e Direito Cooperativo. Estudos e Pareceres*, cit., pp. 191-192.

²³ - Ver, neste sentido, MARZIA BALZANO, «La destinazione dei risultati», in: *Le cooperative prima e dopo la riforma del Diritto Societario* (a cura di GIORGIO MARASÀ), CEDAM, Padova, 2004, pp. 178.

discricionariedade atribuído à cooperativa quanto aos critérios de atribuição do retorno, cabendo a cada cooperativa a definição das regras que deverão presidir à sua atribuição, sempre com a observância da orientação geral resultante da lei, segundo a qual o retorno deverá reportar-se aos intercâmbios mutualísticos e não à medida da entrada para o capital social.

7. A INEXISTÊNCIA DE UM DIREITO SUBJETIVO AO RETORNO

A inclusão, entre os direitos do cooperador, do direito ao retorno cooperativo (art. 73.º, n.º 1, do CCoop) não supõe o reconhecimento, a favor do cooperador, de um direito (concreto) a exigir a aplicação de parte dos excedentes disponíveis como retorno. A utilização, pelo legislador, da expressão «podem retornar aos cooperadores» evidencia a possibilidade de que o direito ao retorno seja derogado por deliberação da assembleia geral.

Tudo isto está em harmonia com o Princípio da participação económica dos membros (art. 3.º do CCoop) que aponta três destinos possíveis para os excedentes:

- 1.º - «desenvolvimento das suas cooperativas»;
- 2.º - «apoio a outras atividades aprovadas pelos membros»;
- 3.º - «distribuição dos excedentes em benefício dos membros na proporção das suas transações com a cooperativa».

Daqui resultará que o retorno é um dos três destinos admitidos pelo legislador, no caso de se colocar essa hipótese, sendo que existe também a possibilidade de se conjugarem os três tipos de objetivos ou dois deles.

Assim, havendo resultados positivos no exercício, será inequívoco o espaço de discricionariedade de que disporá a assembleia geral, quanto à aplicação dos mesmos.

Por um lado, a assembleia geral poderá optar livremente entre a distribuição pelos cooperadores ou pela formação de reservas. A assembleia poderá considerar que a política de constituição de reservas, com vista ao autofinanciamento (a grande opção que se contrapõe à distribuição), poderá ser muito mais conveniente, do ponto de vista dos cooperadores e da cooperativa.

Por outro lado, a assembleia geral poderá determinar a retenção temporária de parte dos retornos individuais («retorno diferido», nas palavras de FERREIRA DA COSTA²⁴), para obviar à falta de capitais próprios suficientes. Este diferimento do retorno constituirá um empréstimo do cooperador à cooperativa²⁵, devendo, por isso, ser consentido pelo cooperador (art. 294.º, n.º 2, do CSC, aplicável por remissão do art. 9.º do CCooP).

O direito ao retorno será por isso um direito derogável do cooperador, estando contudo esta derogabilidade limitada pelo Princípio geral do abuso de direito²⁶. Como destaca PANIAGUA ZURERA, esta expectativa conta — sobretudo nos casos limite próximos do abuso de direito — com uma tutela que permite, em situações extremas, impugnar a deliberação de

²⁴ - FERNANDO FERREIRA DA COSTA, *Código Cooperativo. Benefícios fiscais e financeiros. Estatutos do Inscoop*, Livraria Petrony, Lisboa, 1981, p. 94.

²⁵ - JOSÉ LUÍS DEL ARCO ÁLVAREZ [«Financiación de la empresa cooperativa», *REVESCO*, n.º 33, Mayo-Agosto 1974, p. 40] destaca esta forma de financiamento a cargo do retorno. Acrescenta que se trata de uma fórmula de origem americana chamada *revolving funds*, traduzida num bloqueio — durante um certo período de tempo e no final de um exercício económico — do retorno atribuível a um sócio e que implicará, para a cooperativa, um aumento dos recursos disponíveis. O autor sustenta, deste modo, que esta fórmula corresponde, na realidade, a um empréstimo outorgado pelo sócio à sua cooperativa. Sendo assim, à luz do que se dispõe no ordenamento português, passado um ano, este retorno diferido passará a suprimento (art. 243.º, n.º 2, 2.ª parte, por remissão do art. 9.º do CCooP). Sobre o contrato de suprimento, ver DEOLINDA APARÍCIO MEIRA, «O contrato de suprimento enquanto meio de financiamento da sociedade», *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, n.º 2, 2005, Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, pp. 139-166.

²⁶ - Sobre o abuso de direito, ver MANUEL CARNEIRO DA FRADA, *Teoria da confiança e responsabilidade civil*, Almedina, Coimbra, 2004, pp. 839 e ss..

aplicação dos excedentes disponíveis e, se for o caso, exigir responsabilidades aos membros da direção²⁷. Não poderá recusar-se a distribuição de excedentes sem mais e, também, não poderá fundar-se a recusa em motivos extrassociais. A assembleia geral, em obediência aos princípios gerais de natureza contratual, designadamente ao Princípio da boa-fé, deve pois fundamentar a deliberação que afaste a distribuição de excedentes a título de retorno. Assim, a deliberação sobre a retenção dos excedentes no património da cooperativa terá de fundamentar-se no «interesse social», nomeadamente nas necessidades de autofinanciamento da cooperativa. Daqui resulta que tal deliberação será inválida se os cooperadores da maioria, com o seu voto, visarem prosseguir interesses extrassociais e, simultaneamente, prejudicarem interesses da cooperativa ou de outros cooperadores^{28/29}.

²⁷ - MANUEL PANIAGUA ZURERA, «Determinación y distribución de resultados en la sociedad cooperativa», *Derecho de los Negocios*, n.º 66, Ano 7, março 1996, p. 9.

²⁸ - Cite-se, na jurisprudência italiana, a Sentença do Tribunal da Cassação n.º 9 513, de 8 de Setembro de 1999, na qual se afirma que «uma obrigação deste tipo», isto é, de distribuir o retorno, «não encontra fundamento em nenhuma norma que discipline a atividade das cooperativas, nem tal pode ser automaticamente resolvido pelo escopo mutualístico, entendido como gestão de serviço a favor dos cooperadores. As sociedades cooperativas, apesar das características peculiares que as distinguem, são sujeitos de direito, munidas de personalidade jurídica, tendo exigências organizativas específicas, de eficiência e conservação da empresa, que impõem a possibilidade de impugnar a apreciação discricionária da assembleia quanto às deliberações relativas ao destino a atribuir a todos os excedentes derivados da gestão mutualista (e neles compreendidos os reembolsos resultantes do retorno de todos os tipos), não se reconhecendo elementos idóneos que justifiquem, para estes, um tratamento diferenciado. Na verdade, a discricionariedade da maioria da assembleia será atenuada pelo Princípio da correção e da boa-fé na execução do contrato de sociedade, pelo que o sócio, acionando os adequados instrumentos de tutela, poderá obter a anulação da deliberação que nega o reembolso do retorno perante comportamentos abusivos da maioria. Mas tal não significará que os cooperadores tenham um verdadeiro direito subjetivo ao reembolso do retorno, direito que corresponda a uma obrigação jurídica da sociedade de providenciar nesse sentido. A questão deverá passar através do crivo dos órgãos sociais, a quem competirá estabelecer a existência, em concreto, das condições para atribuir o retorno, salvaguardada a já referida possibilidade de os cooperadores impugnarem a deliberação de aprovação do balanço». Sobre esta

A este propósito, a doutrina italiana destaca que, ainda que não exista um direito subjetivo ao retorno, existe porém um limite ao poder da cooperativa, nesta matéria consubstanciado no Princípio da paridade de tratamento³⁰ entre os cooperadores no desenvolvimento das relações mutualistas, o qual decorre do art. 2 516 do *Codice Civile* que dispõe que, «na constituição e na execução das relações mutualistas, deve ser respeitado o princípio da paridade de tratamento». Trata-se de um critério de paridade relativa e não absoluta, admitindo-se um tratamento distinto perante prestações mutualistas diferenciadas. O que é proibido é a atribuição de um retorno diferenciado perante uma mesma prestação mutualista³¹.

O retorno configurar-se-á, assim, como um instrumento de atribuição de excedentes baseado na equidade e na proporcionalidade.



sentença, ver FRANCO COLOMBO / PIETRO MORO, *Ristorni nelle cooperative*, Il Sole 24 ore, Milano, 2004, p. 58.

²⁹ - Sobre esta problemática no âmbito das sociedades comerciais, ver PAULO DE TARSO DOMINGUES, *Variações sobre o capital*, cit. pp. 270-275.

³⁰ - Sobre o Princípio da paridade de tratamento entre os sócios, ver ARMANDO MANUEL TRIUNFANTE, *A tutela das minorias nas Sociedades Anónimas. Direitos de minoria qualificada. Abuso de direito*, Coimbra Editora, Coimbra, 2004, pp. 50-69. O autor (pp. 61-62) sustenta que a paridade é um dos valores fundamentais das corporações societárias, sem que tal signifique a total ausência de diversidade, mas antes a proibição de arbítrio injustificado. O Princípio da paridade de tratamento vincula a atividade dos órgãos da sociedade, designadamente aqueles que têm competências decisórias, como a assembleia geral ou a direção. A vocação do Princípio será a proteção das minorais, face ao poder legitimamente desenvolvido pela maioria. Assim, uma determinada deliberação dos sócios violará a paridade de tratamento sempre que da mesma resulte um tratamento desigual de um ou mais sócios em relação a outros, sem que para tal exista fundamentação objetiva.

³¹ - Ver, neste sentido, FRANCO COLOMBO / PIETRO MORO, *I ristorni nelle cooperative*, cit., pp. 58 e ss..